

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	11
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	15
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	25
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	43
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	53
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	83
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	89
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	118
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	121

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	124
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	127
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	138

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0095/2024

Remove o 1º Promotor de Justiça de Araguaína Rui Gomes Pereira da Silva Neto ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do Art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do Art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 535/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 261ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 065/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010733186202492,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 1º Promotor de Justiça de Araguaína RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0096/2024

Remove o 13º Promotor de Justiça de Araguaína Luciano Cesar Casaroti ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do Art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea “a” do inciso V do Art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Edital de Remoção ou Promoção de 3ª Entrância n. 538/2024;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 261ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 065/2024/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010733186202492,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Antiguidade, o 13º Promotor de Justiça de Araguaína LUCIANO CESAR CASAROTI ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1357/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010732272202488, oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PAULA CRISTINA DE MOURA SILVA, matrícula n. 78807, para, em regime de plantão, das 18h01 de 25 de outubro de 2024 às 8h59 de 29 de outubro 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1358/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010726445202429,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0000505-79.2023.8.27.2710, em 11 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1359/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010732041202474,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 8 a 22 de outubro de 2024, durante o usufruto de férias do titular do cargo Roberto Marocco Junior.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0404/2024

ASSUNTO: APOIO REMOTO À 26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROCOLO: 07010730762202441

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, para conceder Apoio Remoto à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, por 30 (trinta) dias, a partir de 10 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 164ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

14/10/2024 – 9h

– Proposta de Lei Orçamentária Anual 2025 (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça).

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO CSMP N. 23/2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e com a observância da deliberação da 267ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 10 de outubro de 2024, RESOLVE :

Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Eleitoral para a condução do processo de escolha de membro a fim de compor o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta dos seguintes Promotores de Justiça:

I - Eurico Greco Puppio;

II - Juan Rodrigo Carneiro Aguirre;

III - Araújo Cesárea Ferreira Santos D'Alessandro;

Parágrafo único. A presidência da Comissão Eleitoral será exercida pelo membro mais antigo na carreira.

Art. 3º A suplência da Comissão Eleitoral será ocupada pelos seguintes membros e na respectiva ordem:

I - Fernando Antonio Sena Soares;

II - Luiz Antônio Francisco Pinto.

Art. 4º A Comissão Eleitoral deverá conduzir e elaborar as normas do processo eleitoral, observado o cronograma para o processo de escolha aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e a pertinente legislação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de outubro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011616

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“A distribuição destes brindes acontece neste momento no comite eleitoral da candidata Josi Nunues, onde esta sendo realizada a concentração de uma grande caminhada que ocorrera em instantes. Ja chegaram ao local cinco onibus, e as pessoas estao recebendo brindes e o pagamento de cinquenta reais para participação do evento”

O denunciante também forneceu duas imagens.

No presente caso, a declaração e as imagens apresentadas pelo denunciante não contêm os elementos probatórios necessários para justificar o início de uma apuração adequada. Além disso, as imagens indicam uma distribuição pontual aos cabos eleitorais, o que é permitido, uma vez que não está sendo oferecida a todos os eleitores. Nesse sentido a jurisprudência afirma:

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE CAMISETAS COM NOME E NÚMERO DO CANDIDATO A ELEITORES - INFRINGÊNCIA AO ART. 39, § 6º, DA LEI N. 9.504/1997 - COMPROVADA CONFECÇÃO E UTILIZAÇÃO DE 20 (VINTE) CAMISETAS POR COLABORADORES DA CAMPANHA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. "NA ESPÉCIE, A DISTRIBUIÇÃO PONTUAL DE 50 CAMISETAS A CABOS ELEITORAIS E À EQUIPE DE CAMPANHA NÃO CONFIGURA VANTAGEM OFERECIDA A ELEITOR. ISSO PORQUE SE TRATA DE MECANISMO DE ORGANIZAÇÃO DE CAMPANHA" (TSE, RO 1507, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 1º.10.2010). (TRE-SC - RE: 06004799320206240024 PALHOÇA - SC, Relator: Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Data de Julgamento: 11/11/2020, Data de Publicação: Relator (a) Des. LUÍS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA)”

Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011348

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010727639202441

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0011348 a partir de denúncia anônima de criação de perfis falsos na internet para eleições 2024.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“Um grupo de whatsapp foi criado em Gurupi com a finalidade de criação de perfis falsos na internet, bem como a veiculação de fake news para beneficiar a atual prefeita Josi Nunes. Pode ser facilmente verificado através dos prints das conversas em anexo. Tal atitude é uma afronta ao pleito eleitoral em atitude clara de intenção de desestabilizar e comprometer a lisura do processo democrático.

Localidade do fato: GURUPI”

O denunciante também forneceu prints de imagens.

No presente caso, a declaração e as imagens fornecidas pelo denunciante carecem de elementos probatórios necessários para iniciar uma apuração adequada. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010825

O Ministério Público Eleitoral iniciou procedimento preparatório eleitoral com o objetivo de investigar possíveis violações às condutas vedadas, conforme estipulado no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, durante um show gratuito realizado no dia 21 de setembro de 2024, no Parque de Exposições de Gurupi, integrado à I Semana do Cavalo promovida pelo Sindicato Rural de Gurupi-TO.

Para isso, foi enviado ofício ao Presidente do Sindicato Rural solicitando esclarecimentos detalhados, que foram apresentados conforme a resposta anexada no evento 6.

Além disso, expediu-se recomendação no intuito de evitar qualquer promoção aos candidatos, isto no dia 19 de setembro, não havendo notícias do descumprimento.

Após a realização do show, foi recebida denúncia anônima via WhatsApp, originária do celular do plantão das Promotorias de Gurupi. A denúncia continha imagem de um suposto ato político realizado nas dependências do Parque de Exposições durante o evento.

Solicitado informações ao representante do sindicato (Evento 10), as quais foram devidamente esclarecidas na resposta contida no evento 11.

Diante dos esclarecimentos obtidos e da inexistência de indícios de ilícito eleitoral, considera-se necessário o arquivamento deste procedimento. De mais a mais, o suposto beneficiário pela realização da Exposição, seria o então candidato a Prefeito, Sr Eduardo Fortes, o qual não logrou êxito na disputa.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0010729

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010723301202411

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0010729 a partir de denúncia anônima de suposta propaganda irregular na Câmara Municipal de Gurupi.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

920109 - ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“Informo a esse orgao competente sobre o uso de praguinhas em ambiente publico: camara municipal. Sabemos que essa conduta é vedada e o MP juntamente com o TRE deve averiguar melhor

Anonimo
Gurupi.”

O denunciante também forneceu suposta imagem do fato.

No presente caso, foi solicitada ao vereador e candidato à reeleição, Rodrigo Maciel, que fornecesse informações detalhadas do ocorrido.

Em resposta, o candidato apresentou todos os esclarecimentos necessários. Ademais, considerando a insuficiência das informações contidas na denúncia, torna-se imperativo proceder com o arquivamento.

Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012020

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“A Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins recebeu em 6/10/2024, DENÚNCIA ANÔNIMA, registrado no SEI nº 0015484-02), com o seguinte teor: " Clonagem de site. Gazeta do Cerrado aqui Clonaram o nosso site com uma fake contra a Josi Nunes de Gurupi GURUPI: Deu ruim pra JOSI NUNES POLÍCIA FEDERAL NA PORTA DA CASA <https://gazetadocerrado.com/> 🚨🚨Atenção Gurupi e tocantinenses🚨🚨

Alerta de fakenews! Acionamos a polícia!

#gazetadocerrado##sonagazeta #tocantins

<https://www.instagram.com/reel/DAYCT-kuuqZ/?igsh=aG41a3V5dmsya3Z1>

a Gazeta verdadeira é .com.br e não .com esse é link falso nosso jurídico diz q não tem como peticionar ou quem responsabilizar pq a hospedagem foi feita por VPN em um site estrangeiro. epa era para o GSI veja se isso procede para o gabinete de segurança."

<https://www.instagram.com/reel/DAYCT-kuuqZ/?igsh=aG41a3V5dmsya3Z1> . "Nosso jurídico diz q não tem como peticionar ou quem responsabilizar pq a hospedagem foi feita por VPN em um site estrangeiro"

<https://www.instagram.com/reel/DAYCT-kuuqZ/?igsh=aG41a3V5dmsya3Z1>"

No presente caso, a declaração e as imagens fornecidas pelo denunciante carecem de elementos probatórios necessários para iniciar uma apuração adequada. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007270

←

O presente Procedimento Preparatório Eleitoral fora instaurado de ofício e por meio de denuncia na Ouvidoria do MPTO relatando em síntese, que o Prefeito de Cariri do Tocantins, Sr. Vanderlei Júnior, Vulgo Junior Marajó, já no seu segundo mandato e nessas eleições majoritárias, apoiador do Presidente da Câmara de Veradores, Tetim do Açogue, eleito agora em 6 de outubro para Prefeito, se utilizaria do evento conhecido como AGROSOJA, o qual ocorre todo mês de setembro para a captação ilícita de sufrágio, bem como abuso do poder político e econômico, em período vedado pelos arts. 75 e 77 da lei 9.504/97.

Pois bem, assim, na data de 27 de junho de 2024 foi instaurada Notícia de Fato Eleitoral, porém, visando requisições e outros meios de prova, essa Promotoria Eleitoral autuou como Procedimento Preparatório Eleitoral em 22 de agosto de 2024, com a determinação de diligências.

Em 11 de setembro de 2024 o Município de Cariri apresentou respostas alegando que as verbas para o evento, bem como contratação de shows de artistas renomados seria da ordem de quase R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), tudo com dinheiro público, sem nenhuma contrapartida da população, pois o evento seria entrada gratuita.

Assim, o MPE expediu Recomendação na mesma data requerendo a suspensão do evento, o que não fora acatada (ev.16), alegando que o evento já estava programado desde maio e traria a suspensão prejuízos a população. Então, entramos com a Representação Eleitoral na mesma data, (0600653-48.2024-6.27.0002), dia 11 de setembro com o pedido de liminar para suspender o evento e no mérito a procedência com as consequências legais, porém, o Dr Adriano Murelli, Juiz Eleitoral indeferiu a liminar e no mérito julgou parcialmente procedente a inicial. (evento 23).

É o breve relatório.

Passo a analisar o mérito.

Após reflexão e entendendo este Promotor que a jurisprudencia do TSE majoritária é permissiva para eventos dessa natureza, tendo como argumentos dessa permissividade "...Festa tradicionalmente conta como grandes nomes do cenário musical, não sendo novidade neste ano de eleição, assim, não restando mudança governamental significativa da gestão municipal em relação aos anos anteriores..." e além do fato que nem a Coligação partidária da oposição requereu maiores posições ativas do MPE quanto a festa, possivelmente porque perderia votos com os eleitores da politica do pão e circo de Cariri, não restou outra opção ao MPE o Arquivamento dos autos. Nota-se ainda que o candidato Tetim do Açogue, apoiado pelo atual Prefeito, ora investigado teve 2.274 votos (68,56%) contra 1.043 (31,44%) do candidato da oposição, ou seja, não deixa

margem de quem a população realmente queria como mandatário naquela cidade.

Nota-se que o TSE vem concedendo interpretação literal ao art. 75 da lei das eleições: “...Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos...”, ao interpretar que festas , como a AGROSOJA não é inauguração, pois já era prevista em Lei Municipal sempre em setembro.

Assim, não resta outra solução a não ser o ARQUIVAMENTO DO PPE.

Ciência e comunicação de estilo.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011205

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.00110205 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.00110205, instaurado para apurar suposta atuação do Gabinete do ódio nas eleições de 2024, município de Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato, instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, com o seguinte conteúdo:

“Imagens de um grupo de whatsapp de servidores da prefeitura municipal de Gurupi reunidos para invadir dados dos candidatos de oposição. Isso precisa ser investigado pelo MP. O servidor comissionado Andre Felipe afirma a ação criminosa estando com outros servidores comissionadas da prefeitura de Gurupi.

Localidade do fato: GURUPI”

O denunciante também forneceu prints de imagens.

No presente caso, a declaração e as imagens fornecidas pelo denunciante carecem de elementos probatórios necessários para iniciar uma apuração adequada. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011605

Instaurou-se a presente notícia de fato, de ofício, com o objetivo de assegurar a limpeza nas proximidades dos locais de votação nos municípios que integram a 2ª Zona Eleitoral.

Foram expedidos ofícios às Prefeituras e Secretarias responsáveis pela limpeza urbana, solicitando que as equipes de limpeza permanecessem em prontidão no dia 6 de outubro do corrente ano, das 6h às 8h, para a remoção de "santinhos" e outros resíduos nas imediações dos locais de votação.

Os ofícios foram devidamente recebidos, conforme comprovado pelas certidões anexas nos eventos 02 a 09.

Considerando que as eleições já foram concluídas e que o material de propaganda espalhado é objeto de representação eleitoral, determino o arquivamento deste expediente, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5416/2024

Procedimento: 2024.0012047

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a *fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata IVONEIDE GOMES DE SOUSA (Ivoneide da Saúde), concorrendo, para vereadora do município de Riachinho/TO, pertencente ao Partido Republicanos, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos, em especial da candidata IVONEIDE GOMES DE SOUSA (Ivoneide da Saúde), concorrente ao cargo de vereadora em Riachinho/TO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) o Partido Republicanos para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata mencionada; b) a candidata Ivoneide da Saúde, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia da Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RRC- IVONEIDE DA SAÚDE - 0600217-14.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfde1f5b7b87554e68c1d7c258e1f6fe

MD5: dfde1f5b7b87554e68c1d7c258e1f6fe

[Anexo II - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IVONEIDE DA SAÚDE - 0600434-57.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a2ecf7c807fbe76c5c9c4e1ee2cba804

MD5: a2ecf7c807fbe76c5c9c4e1ee2cba804

[Anexo III - DRAP - IVONEIDE DA SAUDE 0600213-74.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4468a5e478e98ebaed3250f1fc25b93e

MD5: 4468a5e478e98ebaed3250f1fc25b93e

Wanderlândia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5415/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5402/2024)**

Procedimento: 2024.0012022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a *fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Marinete Costa de Oliveira (Marinete), concorrendo, para vereadora do município de Darcinópolis/TO, pertencentes ao Partido Republicanos, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Aditar a portaria inaugural para instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos, em especial da candidata Marinete Costa de Oliveira (Marinete), concorrente ao cargo de vereadora em Darcinópolis/TO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Tornar sem efeito a portaria inaugural.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) o Partido Republicanos para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidatas mencionada; b) a candidata Marinete, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia da Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RRC - 0600134-95.2024.6.27.0027 - Marinete - Darcinópolis.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/18519921bd47e99b1c27f55cd82c8dbd

MD5: 18519921bd47e99b1c27f55cd82c8dbd

[Anexo II - Prestação de Contas - 0600399-97.2024.6.27.0027 - Marinete.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4d6fcd3730e30927a99a6bc948cfb6d

MD5: a4d6fcd3730e30927a99a6bc948cfb6d

[Anexo III - DRAP - 0600127-06.2024.6.27.0027 - MARINETE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c16b5030f4b5cc811fd27ba0a6b1a686

MD5: c16b5030f4b5cc811fd27ba0a6b1a686

Wanderlândia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5414/2024

Procedimento: 2024.0012046

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a *fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidata CARLA DHYOVANNA ALVES LIMA, concorrendo para vereadora do município de Piraquê/TO, pertencente ao Partido Republicanos, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Republicanos, em especial da candidata CARLA DHYOVANNA ALVES LIMA SOUSA, concorrente ao cargo de vereadora em Piraquê/TO, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia da peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) o Partido Republicanos para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata mencionada; b) a candidata Carla Dhyovanna, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia da Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RRC - CARLA DHYOVANNA - 0600296-90.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/147cef610850d234af2a64c828cb9c27

MD5: 147cef610850d234af2a64c828cb9c27

[Anexo II - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARLA DHYOVANNA - 0600503-89.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5dc00a8dcf8d740a883e7341a68cfcf4

MD5: 5dc00a8dcf8d740a883e7341a68cfcf4

[Anexo III - DRAP - CARLA DHYOVANNA - 0600294-23.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35a62fd7b6d1bc4abab6eae2c3a38437

MD5: 35a62fd7b6d1bc4abab6eae2c3a38437

Wanderlândia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5428/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5407/2024)

Procedimento: 2024.0012028

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a *fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;*

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas CHIRLENE MOURAO CHAVES DE QUEIROZ e ANGELITA COSTA VIEIRA, concorrendo para vereadoras do município de Piraquê/TO, pertencentes ao Partido PODE, obtiveram votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Aditar a portaria para instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido PODE, em especial das candidatas CHIRLENE MOURAO CHAVES DE QUEIROZ e ANGELITA, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA INAUGURAL

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se: a) a coligação/partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas femininas mencionadas; b) as candidatas CHIRLENE MOURAO CHAVES DE QUEIROZ e ANGELITA, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RRC - Chislene Queiroz - 0600170-40.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d55fc623ad695d7d6b8d175eec093b89

MD5: d55fc623ad695d7d6b8d175eec093b89

[Anexo II - Prestação de Contas - Chislene Queiroz - 0600482-16.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/970f1188a51211d972370a89828651b2

MD5: 970f1188a51211d972370a89828651b2

[Anexo III - RRC - ANGELITA - 0600169-55.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a2117242add053247946be8f6aa06b6

MD5: 3a2117242add053247946be8f6aa06b6

[Anexo IV - Prestação de contas - ANGELITA - 0600486-53.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/778aaa20650890188165ae7f3ed5996f

MD5: 778aaa20650890188165ae7f3ed5996f

[Anexo V - DRAP - Chislene Queiroz e Angelita - 0600167-85.2024.6.27.0027.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/859c3521030b8a65f36fac6af4c9d225

MD5: 859c3521030b8a65f36fac6af4c9d225

Wanderlândia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920108 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002808

Cuida-se de Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado para com a finalidade de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta 27ª Zona Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

No curso da instrução, foram realizadas diligências para assegurar a lisura das eleições de 2024.

É o relatório.

Em razão da realização das eleições municipais no dia 6 de outubro de 2024, que fulmina o objeto do procedimento, torna-se imperativo o arquivamento, uma vez que não há mais necessidade de acompanhamento do pleito já concluído.

Ante o exposto, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Wanderlândia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008760

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada na 31ª Zona Eleitoral – Promotoria de Justiça de Arapoema/TO –, em decorrência de comunicação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público [protocolo 07010707290202421 (evento 1)], noticiando o seguinte:

“Eu, sou funcionária pública municipal contratada a qual não posso identificar, venho por meio desta denunciar comunicar uma situação preocupante que está ocorrendo no município de Nova Olinda TO, não só na instituição a qual eu trabalho, mais em todas as instituições onde possui funcionários contratados. Gostaria de relatar que os funcionários contratados estão sendo coagidos a participar de reuniões políticas, sob a ameaça de demissão caso não atendam a essas exigências. Especificamente, o gestor juntamente com secretários tem utilizado sua posição de autoridade para forçar os empregados a se envolverem em atividades políticas, violando nosso direito de escolha e a liberdade de expressão. Este comportamento não apenas é antiético, mas também ilegal, conforme as leis trabalhistas e eleitorais vigentes no Brasil. Solicito que esta denúncia seja tratada com a devida seriedade e urgência, e que medidas sejam tomadas para assegurar que todos os funcionários possam exercer seus direitos políticos livremente, sem qualquer tipo de intimidação ou ameaça de represálias no trabalho”.

Considerando que a foto anexa indicava o nome de "Marinez Creche", em pesquisas no portal da transparência, detectou-se a Sra. Marinez Pereira de Sousa Amorim como professora do município de Nova Olinda/TO, podendo ser a pessoa indicada na reclamação.

Assim, determinou-se a notificação do(a) reclamante via edital para complementar a reclamação inicial no prazo de 5 (cinco) dias, indicando quais instituições a irregularidade tem sido praticada; dia e horário da ocorrência; se há algum tipo de sanção aos funcionários que não atendem às exigências; quais diretores e secretários tem participado; além de nominar possíveis testemunhas, sem prejuízo de outros elementos de provas, e, posteriormente, a oitiva de Marinez Pereira de Sousa Amorim.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que

demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios das irregularidades apontadas, o que não é trazido na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

A autora, na denúncia, diz que os funcionários contratados estão sendo coagidos a participar de reuniões políticas. No entanto, não indica o nome dos coatores nem dos coagidos, nem os atos que teriam sido praticados, o que inviabiliza a tomada de qualquer providência por parte deste Órgão Ministerial. Ademais, sem qualquer prova do alegado, se torna inócua inclusive a oitiva de Marinez Pereira de Sousa Amorim, por não se saber qual o seu envolvimento com o caso.

É certo que o Ministério Público mantém sua Ouvidoria para que qualquer cidadão possa relatar as irregularidades e ilegalidades cometidas, o que poderá inclusive se dar de forma anônima para aqueles casos extremos, em que alguém esteja passando por uma absurda opressão, medo ou desespero, sendo uma forma de acolhimento dos verdadeiramente oprimidos. No entanto, há casos em que o anonimato inviabiliza a tomada de medidas pelo Ministério Público, já que não são trazidos elementos mínimos para o embasamento de qualquer providência.

Diante disso, não resta outra opção senão o arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP

5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta;

(d) dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Arapoema, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0002712

O procedimento iniciou-se ante a uma notícia anônima de que os processos licitatórios em Caseara-TO não são transparentes.

Alegou-se que as publicações ocorrem apenas no diário oficial do município e não disponibiliza o edital em outros portais. Afirmou-se que em consulta no portal da transparência do município, não se encontrava nenhum edital lançado, e que havia licitações e dispensas ocorrendo sem o conhecimento de empresas que poderiam concorrer.

Afirmou que o PREGÃO PRESENCIAL nº 020/2023, oriundo do processo nº 1262/2023, foi homologado sem publicação nos portais que teve por objeto: Futura e eventual contratação de empresa do ramo de locação de caminhões e ônibus sem motorista incluindo manutenção preventiva e corretiva, no qual a empresa TOTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E CONSTRUÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ Nº 32.692.775/0001-61, com a menor valor ofertado para os itens: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, no valor total de R\$ 1.663.886,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais), foi a “vencedora sem nenhum concorrente, só com as empresas de fachada pra dar cobertura ao processo”.

O noticiante argumentou onde estaria publicado o respectivo edital de licitação, pois não houve sua publicização, alegando também que havia outros editais na mesma situação, ou seja, sem a publicação dos editais.

Diante disso a prefeitura foi oficiada. Em resposta, esta demonstrou que os editais são disponibilizados no Portal, e as publicações são feitas no diário do Município, no Diário do Estado e no diário da União, este último, apenas quando se trata de recursos. Também ponderou que pode ter ocorrido que o denunciante não realizou a busca correta no site, ou na data da busca, além de pode ter ocorrido queda do portal ou alguma inconsistência, fato bastante comum, isso porque durante o mês de janeiro de 2024, com a assunção do governo interino, houve uma reprogramação de todo o site da Prefeitura, e pode ter ocorrido da busca ter sido realizada neste período.

Quanto ao PREGÃO PRESENCIAL no 020/2023, oriundo do processo no 1262/2023, do qual foi entregue cópia de todo o procedimento, incluindo as publicações, o mesmo foi suspenso por decisão judicial do TRF-1, autos do processo cautelar 1032992-26.2023.401.0000, processo que tramita em sigilo, bem como foi recomendado o cancelamento do certame.

É o relatório.

As notícias trazidas pelo denunciante anônimo não se concretizaram, sequer apresentaram indícios quanto ao que alegou.

Isso ocorreu porque, a não ser o PREGÃO PRESENCIAL no 020/2023, oriundo do processo no 1262/2023, não suscitou nenhuma outra licitação que viesse a ter alguma irregularidade.

Do certame referido, no que diz respeito ao seu processo licitatório, não há elementos que indiquem alguma irregularidade, fraude ou nulidade evidente, todavia o TRF 1 determinou sua suspensão, porém não foi possível saber o motivo, pois está sob sigilo.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, II e IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 24 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0006774

Consta na presente notícia anônima uma miríade de suposta ilegalidades cometidas pela prefeita Ildislene Santana quanto a falta de concurso público, nomeação de temporários e nepotismo.

Objetivamente, aduz o noticiante anônimo que a “prefeita municipal, em um claro desvio desses princípios (da administração pública), nomeou sua sobrinha, THAYDHA LORRANE RODRIGUES para o cargo temporário de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO EFETIVO PSF - Programa de Saúde da Família, entre os anos de 2016 a 2022. Em 2022 a sobrinha foi exonerada e em seguida nomeada para a SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO.” e da “nomeação da nora da prefeita, PATRICIA GUEDES FERNANDES para o cargo de assessora jurídica do município agrava a situação, pois tal ato reforça a percepção de que a gestão atual prioriza relações familiares em detrimento da qualificação técnica e da meritocracia por meio do concurso público.”

É o necessário.

Em que pese as argumentações, essas são por demais genéricas e não trazem elementos mínimos para a propositura de um procedimento, visando a abertura de investigação, por simples suposição, nem mesmo de elementos que justifiquem a criação deste NF.

Com respeito ao pinçado pelo denunciante anônimo, quanto a THAYDHA LORRANE RODRIGUES e PATRICIA GUEDES FERNANDES, os fatos relatados não dão azo as imputações e não foi trazido nada que comprovasse o alegado.

Outrossim, ante ao que foi narrado, pode ser um caso que o MP não teria legitimidade para atuar, devido ao seu caráter meramente institucional.

Tendo em vista que, embora o noticiante possa, facultativamente, utilizar a Ouvidoria, para fazer seus reclames em forma de anonimato, as disposições contidas no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, vedam o anonimato.

Portanto, diante de tais contingências e considerações, deixo de dar continuidade à presente NF, pelos motivos acima assinalados.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0008661

O presente procedimento, iniciado por denúncia anônima, diz o seguinte:

“Agora o que precisa acabar no Cantão é a manobra com dinheiro público (Arpa/Funbio) o dinheiro é usado para compra de produto em interesse próprio e também é solicitado diári que é paga pelo ARPA/FUNBIO e o favorecido não vai a campo prestar o serviço. E o gestor facilitou esse tipo de manobra para a maioria dos funcionários e assim ninguém fala nada. Uma vez se pedi as evidências fotográficas uma grande parte não tem. Esse sistema de desvio de dinheiro público tem que acabar.....Porque o Parque está largado.” (g.n.)

É a síntese.

O Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) é uma iniciativa do governo que tem como objetivo preservar o bioma amazônico. O ARPA é considerado um dos maiores programas de conservação ambiental do mundo e é gerido financeiramente pelo FUNBIO.

O Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO) é um mecanismo financeiro nacional privado, sem fins lucrativos, que trabalha em parceria com os setores governamental e privado e a sociedade civil para que recursos estratégicos e financeiros sejam destinados a iniciativas efetivas de conservação da biodiversidade.

A FUNBIO gerencia projetos financiados por recursos com origem em doações privadas e acordos bi e multilaterais assinados com o governo brasileiro. A gestão dos projetos é feita segundo regras específicas dos contratos firmados com os doadores.

O BNDES realiza a gestão do Fundo, incumbindo-se da captação de recursos, da contratação e do monitoramento dos projetos e ações apoiados.

Assim, tem-se que os recursos, apesar de geridos pelo BNDES estes não é de capital público.

Com relação ao possível uso de dinheiro “usado para compra de produto em interesse próprio e também é solicitado diári que é paga pelo ARPA/FUNBIO e o favorecido não vai a campo prestar o serviço”, por ser absurdamente genérica, não trazem “as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.”, conforme exigência do Art. 22 da Lei 8.429/92, como também não traz elementos para uma possível ação penal, nos termos do Art. 312, caput ou seu parágrafo segundo do CP.

Além disso, com a revogação do Art. 11, I da 8.429/92, não existe improbidade para os supostos atos.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920353 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008475

Cuida-se de Notícia de Fato, no dia 30 de julho de 2024, através da noticiante, senhora MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DOS SANTOS, ao qual reportou que é esposa do Sr. Raimundo Barreira de Araújo, que está atualmente enfermo e acamado há 7 (sete) meses e depende de terceiros para alimentar, tomar banho, usa fraldas e não está apto para exercer os atos da vida civil. Relata que o mesmo é aposentado e tinha um prazo até dia 20/07/2024 para realizar a prova de vida junto ao INSS em Palmas-TO, sob pena de ter aposentadoria suspensa caso não fizesse no prazo, mas que na situação que o esposo se encontra impossibilita-se deslocá-lo até a agência do INSS em Palmas cerca de 340 km de Araguacema local onde residem.

Dessa forma, a noticiante solicitou que o Ministério Público interviesse na situação, impetrando uma ação de interdição do seu esposo para nomeá-la como sua Curadora, para administrar os bens e resolver quaisquer questões referentes à vida civil do companheiro.

É o relatório do essencial.

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que a demanda apresentada pela noticiante, inicialmente, não é de competência do Ministério Público, conforme arts. 747 e 748, incisos I e II, do código de Processo Civil.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0004310

O presente procedimento trata da alegação anônima indicando que materiais adquiridos para o Parque Estadual do Cantão não estão sendo utilizados e de 4 furtos que ocorreram na sede sem a indicação de suposto autor.

Foram requeridas diligências quanto aos fatos mencionados.

O NATURATINS (ev. 24) informou que, com relação as 8 latas de tinta de 18 litros, o supervisor da Unidade de Conservação informou que a pintura não foi realizada anteriormente pois estava sendo aguardado autorização de reforma dos prédios para concluir a pintura, fato que já está em andamento atualmente.

No caso das câmeras digitais para instalação e vigilância do local, foi informado que medidas administrativas estão sendo realizadas, mas por falta de recursos a implantação pode levar mais tempo.

A autoridade policial oficiada (ev. 12) ainda não respondeu.

É o necessário.

Em relação às últimas diligências cumpridas, manifesto.

Diante da manifestação do NATURATINS, entendo que, apesar dos percalços burocráticos e administrativos do órgão, as diligências para o melhoramento da infraestrutura do parque estão em movimento.

Apesar da falta de resposta da autoridade policial, quanto aos BO's encaminhados, os quais todos sem autoria, e sequer suspeita de quem poderia ser o autor por parte dos comunicantes, dificilmente ou quiçá, impossível, saber quem poderia ser o seu autor, fato que será corrigido quando o sistema de vigilância tiver sido instalado. Além do mais, como houve a notícia de um fato criminoso, este pode ser investigado a qualquer momento.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, II e IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0004899

O presente procedimento iniciou-se por meio da notícia de 013/2024, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Araguacema, que após o feminicídio ocorrido no município no dia 31/03/2024, cometido por Diego de Castro Lopes, o qual vitimou a senhora Marcilene da Silva Alcântara, ambos genitores do menor Noah Alcântara de Castro, 03 (três) anos, a avó materna da criança entrou em contato com os Conselheiros Tutelares plantonistas para que fizessem a retirada do menor da casa onde o senhor Diego residia, vez que, após o ocorrido, o menor poderia estar em situação de risco. Após entrarem em contato com a assessora local da Promotoria de Justiça para informar o ocorrido, as Conselheiras Glauciene Silva Araújo de Souza, Lucimar Miranda de Sousa e Lúbia Auleane Batista Romão Souza, dirigiram-se até o local onde o menor estava e fizeram a retirada da criança, a qual foi entregue espontaneamente para a tia do menor, senhora Paula.

Após a criança passou para a avó materna, a qual foi visitada pelo CT, os quais verificaram que a criança está bem, na medida do possível, e que se apresenta bem cuidada.

É o necessário.

Ao que tudo indica, apesar da tragédia familiar ocorrida, a criança não encontra-se em situação de risco, além de estar sendo bem cuidada pela avó materna.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com ao Art. 5º, II da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005778

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO acerca da rejeição das contas do exercício do ano 2009 do ex-Prefeito de Aragoínas/TO Antônio Mota.

O procedimento encontra-se instruído com cópia do processo nº 3503/2010, com parecer prévio nº 086/2012 e apenso nº 8467/2012, Pedido de Reexame.

É o relatório do essencial.

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Depreende-se que o procedimento apura a rejeição das contas consolidadas de ordenador do exercício de 2009, janeiro a dezembro, emitido pelo parecer prévio nº 086/2012.

As irregularidades apontadas são:

a) deficit orçamentário de R\$ 214.900,00;

- b) contabilização a menor de transferências da União oriundas do FPM;
- c) deficit financeiro de R\$ 274.658,84;
- d) inconsistências contábeis;
- e) descumprimento do limite máximo de transferências de recursos ao Poder Legislativo;

Embora os apontamentos tenham evidenciado a violação de princípios da administração pública, considerando a má gestão da máquina pública, não restaram constatados prejuízos ao erário, ausente qualquer imputação de débito.

De outro modo, lamentavelmente, embora vislumbram-se indícios da malversação dos recursos públicos, eventual responsabilização do investigado encontra-se fulminada pela prescrição, vez que os fatos são do período 2009, decorridos 15 (quinze) anos desde os fatos.

Portanto, considerando a prescrição da pretensão condenatória no tocante aos atos de improbidade administrativa e ausência de dano ao erário a justificar o ingresso em juízo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005778 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

1. Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se os interessados Antônio Mota e Município de Aragominas/TO por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

3. Deixo de comunicar ao Tribunal de Contas do Tocantins - TCE/TO, por dever de ofício.
4. Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, remetem-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006473

Cuida-se de denúncia anônima formalizada junto a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins por Savana Kelle Silva, em que relata:

“Bom dia! Eu me chamo Savana Kelle Silva, sou moradora e vereadora da cidade de Santa fé do Araguaia, venho através deste prestar uma denuncia sobre uma irregularidade grave que está a acontecer no hospital de Santa fé do Araguaia. No local trabalha a irmã de uma das chefes do hospital que somente no mês passado pegou 12 atestados médicos sem está doente, e ainda por cima colocam outros funcionários para ficar cobrindo essas faltas e acaba que os mesmos perdem todas as folgas que deveriam ter. e essas não foram as únicas vezes, estes são casos recorrentes e se qualquer funcionário colaborador que for reclamar com a administração do hospital são punidos ou até mesmo demitidos como já aconteceu. Espero obter um breve retorno vosso, pois caso isso não ocorra irei chamar a imprensa e irei expor tudo o que está acontecendo no mesmo hospital, isso é extremamente injusto com os outros funcionários e com a população que está a pagar impostos para um funcionário público que não trabalha nem mesmo 2 semanas por mês, pois a mesma que pega tantos atestados sem está doente é irmã de uma das chefes e nada acontece com as mesmas, alguns colaboradores do hospital me procuraram de forma anônima para me pedir ajuda.”

Precipuamente, solicitou-se a complementação das informações pela denunciante, considerando a denúncia ser vaga e imprecisa quanto aos fatos.

O despacho foi encaminhado à Ouvidoria, departamento em que foi protocolizada a denúncia, tendo permanecido inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Notícia de Fato deve ser arquivada liminarmente.

Dispõe a Resolução 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível.

No mesmo sentido, é o art. 14 da Lei de improbidade administrativa:

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

No caso em apreço, a denúncia cinge-se acerca da possível existência de servidora, irmã da Chefe do Hospital do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, que, reiteradamente, apresenta atestados médicos a justificar faltas funcionais. Ocorre que a denunciante, Savana Kelle Silva, Vereadora, afirma que não há justa causa para os afastamentos e que tem prejudicado outros servidores, além da gestora ser conivente com a situação.

No entanto, não há indicativo de qual servidora pratica tal conduta e o local de lotação para o início de apuração.

Na tentativa de maiores informações, não houve complementação, o que torna inoportuna a continuidade do procedimento.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Nesse contexto, a medida mais assertiva é o indeferimento liminar da notícia de fato, não tendo, contudo, tal deliberação, o condão de impedir nova representação sobre o mesmo assunto desde que preencha os requisitos do art.14 da Lei 8.429/92, quais sejam, informações sobre autoria, data e local dos fatos, além de indicações mínimas do conteúdo probatório.

Por essas razões, não havendo indicativo de existência de prática de ato de improbidade administrativa e dano ao patrimônio público, promovo o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006473 e determino:

- a) cientifique-se a Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo nº 07010687703202444.
- b) comunique-se o Diário Oficial do Ministério Público para dar ampla publicidade.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5429/2024

Procedimento: 2023.0011165

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 05 de Abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0010180, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – o objetivo de apurar um possível abandono e desativação do prédio público onde funciona o posto de saúde do Assentamento Barra Bonita, no Município de Carmolândia/TO. (evento 1).

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade, mormente, para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza (art. 9º, caput e inciso IX, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, dando ênfase ao ato de permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE :

converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0011165 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, e determino o seguinte:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) designe os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) solicite-se ao Oficial de Diligências da Sede de Promotorias de Araguaína para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se desloque ao Município de Carmolândia, especificamente ao Assentamento Barra Bonita, e informe se o Posto de Saúde encontra-se em pleno funcionamento ou em estado de abandono, anexando relatório com registros fotográficos.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5430/2024

Procedimento: 2024.0003424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 01 de novembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003424, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo como escopo apurar irregularidades na Unidade Básica de Saúde de Carmolândia/TO, notadamente sobre a sala de vacinas e o atendimento aos cidadãos pelos servidores que ali exercem funções;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003424 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme preleciona o art. 12 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2024.0003424.

2 - Objeto:

2.1 – apurar irregularidades na Unidade Básica de Saúde de Carmolândia/TO, notadamente sobre a sala de vacinas e o atendimento aos cidadãos pelos servidores que ali exercem funções.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Município de Carmolândia/TO esclarecimentos acerca da denúncia de evento 01, com a indicação dos servidores que estariam lotados à época da denúncia, dia 23 de outubro de 2023, na Unidade Básica de Saúde do Município, especificamente na sala de vacinas, encaminhando suas folhas de frequência e funcional, no prazo de 10 (dez) dias

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011216

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado sobre sua reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, para apurar respeito da situação da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Palmas, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011216, sob o fundamento, de que os fatos noticiados já estão sendo apurados.

E que no dia 08/12/2023, a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação civil pública, autos nº 0047993-70.2023.8.27.2729, em face do Município de Palmas e da Agência de Transporte Coletivo de Palmas (ATCP,) atualmente em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas, visando corrigir a deficiência na prestação do serviço de transporte público, tais como, superlotação de veículos, ausência de motoristas, frota insuficiente em circulação, entre outros.

Bem como da possibilidade de acompanhamento da demanda pelo site do Ministério Público, ou caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 10 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5418/2024

Procedimento: 2024.0012051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida pelo Drº. Gil de Araújo Corrêa, Juiz titular da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas-TO, nos autos do procedimento comum cível nº. 0004505-31.2024.8.27.2729/TO determinando o registro e o acompanhamento da internação psiquiátrica do paciente Saulo Sorak Moreira Lima, nos termos do artigo 23-B da Lei nº. 13.840, de 5 de junho de 2019.

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internações em Clínicas de Recuperação da Capital;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Saulo Sorak Moreira Lima, DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito ;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Anexos

[Anexo I - scan_20241008144809.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2c0877bd97ca5b6b7d12a6e3079f019d

MD5: 2c0877bd97ca5b6b7d12a6e3079f019d

Palmas, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011200

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2024.0011200.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5419/2024

Procedimento: 2024.0012021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. José Ari Machado Filho, relatando que foi diagnosticado com tuberculose, contudo não está tomado a medicação, pois está em falta em sua unidade de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação do medicamento para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5435/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5317/2024)

Procedimento: 2024.0011763

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 21º, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de notícias veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais, que, nos últimos dias, moradores de várias quadras das regiões norte e sul, bem como dos bairros Jardim Taquari e Aurenys, têm reclamado da qualidade da água. Segundo os relatos, a água está chegando às torneiras com um forte cheiro de cloro e esgoto e com uma coloração opaca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, do anexo à Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, do Ministério da Saúde, toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água e

CONSIDERANDO, a urgência e a necessidade de apurar os fatos noticiados para verificar a ocorrência de eventuais danos ao meio ambiente e conseqüentemente à saúde pública, bem como os motivos que levaram à ocorrência de alteração das características da água para consumo humano na Capital,

RESOLVE:

Instaurar de ofício, o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: notícias veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais;
2. Investigados: Município de Palmas, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 24.851.511/0001-85, com sede na Avenida Juscelino Kubitscheck, Lote 28-A, 8º andar, na Quadra 104 Norte, Palmas-TO, e Companhia de Saneamento do Tocantins, pessoa jurídica de

direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o nº 25.089.509/0001-83;

3. Objeto: apurar notícia de alteração das características da água (física, química, biológica) para consumo humano, em Palmas/TO, referente a todas as mudanças drásticas de coloração, odor e, principalmente, quanto a sua qualidade e potabilidade;
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98 e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018;

Por oportuno determino a realização das seguintes diligências:

1. autue-se a presente Portaria no sistema *e-Ext*, anexando cópia dos *links* das matérias veiculadas na imprensa e nas redes sociais;
2. Oficie-se à BRK Ambiental/Saneatins, com cópia desta Portaria, cientificando-a da instauração do presente Procedimento Preparatório e para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe: (a) as informações sobre as notícias veiculadas na imprensa e nas redes sociais, acerca da eventual alteração das características da água que tem chegado às torneiras das casas em Palmas; (b) encaminhar informação acerca de todos os pontos existentes de captação de água para abastecimento humano, realizado pela Companhia, na Capital e (c) encaminhar análises realizadas pela Companhia, da água captada do Ribeirão Taquaruçu Grande, do Lago da UHE e da água tratada, referente aos meses de setembro e outubro do corrente ano da Estação de Tratamento ETA-006;
3. Oficie-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente, com cópia desta Portaria, para que, promova a coleta e análise da água, nos respectivos pontos de captação de água para abastecimento público, com objetivo de averiguar se os padrões de qualidade e potabilidade apresentados estão de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS nº 888/2021). Caso não seja possível o atendimento a esta demanda, que o Órgão se digne a solicitar, em caráter supletivo, ao Naturatins, a realização da coleta e análise da água, nos termos do que dispõe o artigo 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011;
4. Oficie-se à Agência Nacional de Águas (ANA), com cópia desta Portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o modo pelo qual tem realizado o monitoramento, tanto qualitativo, quanto quantitativo, da água do Lago UHE, em conformidade com a Outorga nº 19, de 14 de janeiro de 2019, com vencimento em 17 de janeiro de 2025, concedida à Companhia de Saneamento do Tocantins, para o lançamento de efluente tratado no referido ponto. Ademais, no mesmo prazo, apresente manifestação acerca da necessidade de reavaliação do ponto de lançamento de efluentes tratados da ETE Aurenny, considerando que, acima do ponto de lançamento, existe captação de água para abastecimento público, cuja outorga é concedida pelo Órgão Ambiental estadual - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS. Tal situação configura um conflito

evidente de uso da água, uma vez que em um mesmo recurso hídrico, em localização muito próxima, se destina tanto a captação para consumo humano, quanto à diluição de esgoto, estando ambos na mesma cota. Ressalta-se que o efluente originado da ETE Aurenly, devido à ausência de vertência da água do Ribeirão Taquaruçu para o Lago, pode retornar para o ponto de captação de água no braço do Lago, resultando em um ambiente lântico com floração de algas e consequente necessidade de uso de maior quantidade de produtos químicos, por parte da Concessionária BRK Ambiental - Saneatins, para o fim de que essa água seja considerada potável. Essa condição deve comprometer a qualidade da água fornecida ao consumidor final, e qualquer falha no processo de tratamento pode afetar a potabilidade da água distribuída à população.

5. Solicite ao Exmo. Sr. Coordenador do CAOMA, a necessária colaboração, contando com a designação de insígnies Técnicos para elaboração de Nota Técnica pormenorizada acerca de todos os Pareceres Técnicos já elaborados por aquele elevado Centro de Apoio, relacionados ao ponto de captação da água no Ribeirão Taquaruçu e eventuais outros pontos de captação de que tenham conhecimento, com o fito de subsidiar a atuação desta Promotoria de Justiça no caso;
6. Expeça-se Ofício à Vigilância Sanitária Municipal, com cópia desta Portaria para conhecimento e, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações que entender pertinentes e manifestação sobre as notícias veiculadas pela imprensa e pelas redes sociais, acerca de eventual alteração das características da água para consumo humano, nesta Capital, tendo em vista os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, na Portaria GM/MS nº 888/2021, para os padrões de qualidade e de potabilidade da água para consumo humano;
7. Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas, com cópia desta Portaria para conhecimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe quais medidas foram ou estão sendo tomadas acerca dos fatos noticiados, objeto deste Procedimento;
8. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Assuntos Agrários (DEMAG) para que instaure o competente Inquérito Policial, com a expedição da Ordem de Missão, para levantamento de todas as informações pertinentes, a realização imediata de perícias, por intermédio do Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins, especificamente, a respeito da qualidade e potabilidade da água fornecida pela BRK Ambiental ao consumo humano, oitivas necessárias, em especial, a Empresa Concessionária, visando a completa apuração dos fatos e suas circunstâncias, e, caso já tenha tomado referida providência administrativa, tendo baixado Portaria, com início da persecução penal, na fase inquisitorial, informe o respectivo número do *E-proc*, para acompanhamento desta 24ª Promotoria de Justiça da Capital;
9. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas-TO, através da sua Prefeita Cinthia Alves Caetano Ribeiro Montoan, com o fim de que proceda revisão imediata do Contrato de Concessão de Serviço Público, para que analise se todas as cláusulas contratuais estão sendo devidamente cumpridas pela concessionária BRK Ambiental – Saneatins e caso não esteja, informe a esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital quais as medidas administrativas e judiciais serão tomadas, para

conhecimento e acompanhamento;

10. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Palmas-TO, através do seu Presidente Vereador José do Lago Folha Filho, com o fim de que compartilhe, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, as informações levantadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito - (CPI) da BRK Ambiental, que não estiverem acobertadas pelo sigilo das investigações, para conhecimento;
11. Expeça-se Memorando a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com cópia desta Portaria, para que informe se instaurou algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações pertinentes, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
12. Expeça-se Memorando as duas Promotorias de Justiça da Saúde da Capital, com cópia desta Portaria, para que informem se instauraram algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações pertinentes, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
13. Expeça-se Memorando a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, com cópia desta Portaria, para que informe se instaurou algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações pertinentes, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
14. Expeça-se Memorando as três Promotorias de Justiça do Patrimônio Público da Capital, com cópia desta Portaria, para que informem se instauraram algum Procedimento Preparatório para compartilhamento das informações que não estiverem acobertadas pelo sigilo das investigações, no que pertine a regularidade e fiel cumprimento do Contrato de Serviço Público de Abastecimento de Água para Consumo Humano e Tratamento de Esgoto, na Capital, com esta 24ª Promotoria de Justiça da Capital, solicitando o necessário pedido de colaboração;
15. Expeça-se Memorando à Assessoria de Comunicação deste Ministério Público, com cópia desta Portaria, para conhecimento, cientificando-a que qualquer informação a ser prestada a Imprensa a respeito deste Procedimento Preparatório, será realizado por intermédio da mesma, com o prévio conhecimento e consentimento deste subscritor e da sua Chefia Imediata, almejando o mais elevado profissionalismo das matérias jornalísticas a serem veiculadas na imprensa, evitando sensacionalismos desnecessários e estrategicamente mantermos sempre um canal aberto com o Poder Concedente, a Concessionária e a sociedade, na busca de uma resolução rápida, necessária e viável, ao conflito que ora se apresenta, por fim,
16. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018.
17. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº

005/2018, do CSMP/TO;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Moradores reclamam de água suja e com 'cheiro de esgoto' em Palmas __ Tocantins __ G1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/95d917b0f11c124fe89f16f93b098977

MD5: 95d917b0f11c124fe89f16f93b098977

[Anexo II - WhatsApp Image 2024-10-02 at 08.52.27.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79d51fe00212291f30c622e3490e7b5f

MD5: 79d51fe00212291f30c622e3490e7b5f

[Anexo III - WhatsApp Video 2024-10-02 at 14.45.38\(1\).mp4](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/33baa2d8e05bf2c0b314983b600eb362

MD5: 33baa2d8e05bf2c0b314983b600eb362

[Anexo IV - Governador Wanderlei Barbosa cria grupo de trabalho e determina providências imediatas em relação à BRK em Palmas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/efb26e5939092630570565bfafc855af

MD5: efb26e5939092630570565bfafc855af

[Anexo V - Reportagem G1 - 02.10.2024.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a3791e09c9f23599a2dc1564e200ff51

MD5: a3791e09c9f23599a2dc1564e200ff51

Palmas, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5427/2024

Procedimento: 2024.0012109

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente P.M.P.S, criança com 3 anos de idade, com histórico de hipertrofia cerebral no parto, com sequelas e prejuízo severo do desenvolvimento neurológico, faz uso de fraldas de tamanho P adulto, cerca de 8-10 unidades por dia.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta de fornecimento de fraldas, ao usuário do SUS – P.M.P.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5426/2024

Procedimento: 2024.0012102

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no

qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.XXXXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente J.G.V.S, tem a indicação de tratamento cirúrgico de CRANIOSSINOSTOSE, AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL, BERA, devido ao diagnóstico tardio de ESCAFOCEFALIA.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a falta de tratamento cirúrgico de CRANIOSSINOSTOSE, AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL, BERA ao usuário do SUS – J.G.V.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:
Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009541

Trata-se de Inquérito Civil Público advindo de declínio de atribuição da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que recebeu denúncia anônima relatando a precariedade das Rodovias TO-239 e TO-437.

Conforme o denunciante, na Rodovia TO-239, o trecho danificado seria de aproximadamente 68 km, entre o Município de Pequizeiro e o Assentamento Tarumã. Já na TO-437, corresponderia ao intervalo entre a TO-239 e o Município de Pequizeiro/TO, totalizando uma distância de aproximadamente 34 km.

Realizou-se visita *in loco* para verificar as condições das rodovias apontadas pelo denunciante, quando foi verificado que a Rodovia TO-239 encontrava-se com grandes buracos, que no período de chuva ocasionavam extensas poças de lama, representando perigo aos transeuntes (evento 9)

Já a Rodovia TO-437 não pôde ser encontrada, conforme se verifica na certidão do evento 9.

Oficiou-se à AGETO, solicitando informações e providências quanto às Rodovias TO-239 e TO-437, incluindo-se a previsão de manutenção e pavimentação - Ofício n. 139/2024/2ªPJC, tendo o órgão encaminhado o MEMO n. 184/2024/SOC, lavrado pela Superintendência de Operação e Conservação, indicando a programação de manutenção da rodovia para o mês de agosto/2024 (evento 13).

Na oportunidade, foi apresentado o MEMO n. 269/2024, do coordenador da Residência Rodoviária de Guaraí, relatando que a recuperação da TO-239, trecho Pequizeiro/Entroncamento da TO-436 (Tarumã) iniciou em 3/7/2024, com previsão de término para 31/7/2024, apresentado fotografia do respectivo trabalho. Acrescentou que logo em seguida passaria à recuperação da TO-437 que liga entroncamento da TO-239 ao entroncamento da TO-164 (Goianorte).

Posteriormente, oficiou-se novamente à AGETO, solicitando informações a respeito da conclusão da recuperação da TO-437 que liga entroncamento da TO-239 ao entroncamento da TO-164 (Goianorte), acompanhado de material probatório.

Em resposta, o órgão informou que não foi necessária a manutenção de tal rodovia, uma vez que esta se encontra em perfeito estado de conservação, porque ocorreu uma última intervenção pelo Município de Goianorte, que sanou o problema. Na oportunidade, foi apresentado relatório fotográfico do local.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos narrados pelo denunciante foram solucionados, ao passo que atualmente as Rodovias TO-239 e TO-437 encontram-se em perfeito estado de conservação, conforme relatórios da Ageto constantes nos eventos 13 e 15.

Portanto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da

Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via integrar-e, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5421/2024

Procedimento: 2024.0006587

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92 surgiu para impor sanções aos agentes ímprobos e aos particulares que concorrerem para o perfazimento do ato ilícito e, conseqüentemente, tutelando relevante bem jurídico de interesse coletivo que é a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a mencionada Lei aponta 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa e elenca algumas condutas a fim de facilitar e orientar a aplicação da norma;

CONSIDERANDO que as categorias dos atos de improbidade administrativa podem ser visualizadas a partir de leitura das seções do Capítulo II, da Lei 8.429/1992, sendo elas: a) Os atos de improbidade administrativa que importem "*Enriquecimento Ilícito*", capitulados no art. 9.º; b) Os atos de improbidade administrativa que causam *Prejuízo ao Erário*", conforme art. 10; e c) Os atos de improbidade administrativa que atentam contra os "*Princípios da Administração Pública*", elencados no art. 11;

CONSIDERANDO, ainda, o teor o art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa, que assim dispõe: "Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública, apurar e combater quaisquer atos que importem prejuízo ao erário e afrontem tais princípios, consoante o preceituado na Constituição e na Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a notícia de irregularidade na aquisição de produtos para merenda escolar sem licitação pelo Município de Pequizeiro/TO.

CONSIDERANDO que, o art. 8º da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0006587,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar notícia de aquisição de produtos da merenda escolar sem licitação pelo Município de Pequizeiro/TO.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil público (art. 23, § 3º, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (art. 18, § 1º da Resolução n. 5/2018/ CSMP/TO)

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o teor dos Ofícios n. 110 e 241/2024/2ªPJC;
6. Após manifestação do Município de Pequizeiro/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010644

Trata-se de denúncia advinda da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos/Ministério das Mulheres, relatando que próximo ao Posto Sales, no Município de Colmeia, as crianças K. (2 anos) e G. (7 anos) e o adolescente M. (12 anos) estão se prostituindo e bebendo, sendo levados para este ambiente pela genitora (evento 1).

Informou, ainda, que o Conselho Tutelar foi acionado, contudo, a situação não foi resolvida.

De antemão foi expedido o Ofício n. 284/2024/2ªPJC ao Conselho Tutelar, solicitando diligências a fim de proceder com a completa identificação das vítimas e medidas pertinentes ao caso noticiado, com emissão de relatório (evento 5).

Os Conselheiros Tutelares realizaram visita nas proximidades do Auto Posto Guerra e conversaram com os moradores vizinhos, os quais afirmaram não haver crianças nas localidades largadas, além da equipe nunca ter registrado relatos sobre as respectivas crianças anteriormente (evento 6).

É o relatório.

Verifica-se que, após realizada a averiguação pela equipe de Conselheiros Tutelares do Município de Colmeia, não foi possível comprovar os fatos denunciados, tampouco localizar na região as respectivas crianças e o adolescente.

Assim, considerando que os fatos narrados não foram confirmados, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5431/2024

Procedimento: 2024.0012118

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que das eleições ocorridas no dia 06/10/2024 restou eleito um novo Prefeito para o município de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a transição de governo tem por objetivo assegurar que o Prefeito Eleito possa receber informações e dados necessário ao exercício da função, assim que tomar posse;

CONSIDERANDO que a relutância ou omissão voluntária ao processo de transição de governo fere os princípios da publicidade e da transparência, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da Federal, em seus arts. 70 a 75, impõe o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal respondam, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e também as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa) e da Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos gestores que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que serviços como educação infantil, atendimento à saúde de pessoas carentes, serviços de farmácia, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, pode levar à responsabilização penal (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII) além de responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI), em relação ao gestor municipal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil

pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar o processo de transição de governo municipal de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2- Oficie-se ao chefe do Poder Executivo do Município de Pium/TO, informando o encaminhamento de recomendação ao gestor eleito, acerca da instituição do governo de transição, que deve ser composto por representantes da atual gestão e do Prefeito Eleito, instruindo o ofício com cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida pela Promotora de Justiça. Na oportunidade, fica cientificado que o novo gestor poderá, entre outros, requerer informações, documentos, relatórios mencionados na recomendação, e

I – relatório de execução orçamentária atualizado;

II – relatório resumido de receitas e despesas auferidas no exercício;

III – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

IV – relatório descrevendo obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos;

V – relação dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza;

VI – relação de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas;

VII – relação de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um;

VIII – relação de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência;

IX – relação contendo quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções;

X – relação contendo quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes;

XI – relação contendo todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados;

XII – relação contendo todos os bens imóveis.

3- oficie-se ao candidato eleito ao cargo de prefeito, comunicando-o acerca da instauração do presente

procedimento, encaminhando a cópia da portaria inaugural e da recomendação expedida;

4- após, aguarde o cumprimento espontâneo da recomendação;

5- havendo notícia de inércia ou recalcitrância da atual gestão em promover a transição de governo, notifique o atual Prefeito e o Prefeito eleito para tentativa de celebração de termo de ajustamento de conduta;

6- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

7- Pelo sistema Integrar-e, dê-se publicidade à presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico; e

8- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação por e-mail ou por *Whatsapp*, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Cumpra-se.

Cristalândia, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0007851

Notificação de Arquivamento

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, Promotor de Justiça Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Senhor SALMON DE SOUZA BARBOSA acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0007851 para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária de Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 10/07/2024, conforme autorização médica.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 4224/2024 – 2024.0007851 foi instaurado para acompanhar a internação voluntária que se tornou involuntária de Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 10/07/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 02).

A Clínica Renovar, por meio de ficha de evolução emitida pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Decorrido o período necessário de internação, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando da alta do paciente, após a finalização do tratamento proposto (evento 07).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 4224/2024 – 2024.0007851, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Salmon de Souza Barbosa na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, a partir de 10/07/2024, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de

desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4224/2024 – 2024.0007851.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010073

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Rafael Araújo de Oliveira acerca da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0010073, nos termos da decisão a seguir.

DECISÃO

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Rafael Araújo de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 5310/2023 – 2023.0010073 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Araújo de Oliveira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 25/09/2023, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofícios à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03, 06, 11, 15 e 19).

Após requisições desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 04, 07, 12, 16 e 20).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente, aos 20 de setembro de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 22).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 5310/2023 – 2023.0010073, foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rafael Araújo de Oliveira na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 25/09/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, sendo necessário, pois, o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/5310/2023 – 2023.0010073.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5397/2024

Procedimento: 2024.0009596

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que, além das infrações administrativas capazes de gerar pesadíssimas multas, quem importa ou exporta cigarros eletrônicos e vapes no Brasil, comete crime de Contrabando, descrito pelo art. [334-A](#), *caput* do [Código Penal](#). E, mesmo para aquelas pessoas que apesar de não importarem, acabe revendendo os DEFs, ainda que seja realizado em comércio irregular ou clandestino, também incide no mesmo crime de Contrabando, diante da equiparação do § 1º IV e § 2º do mesmo dispositivo legal supracitado;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0009596, que contém denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que o “o (Vape/Pod - Cigarros são proibidos no Brasil. Nossa população pede socorro!! Dentro do Nosso Município de Aliança do Tocantins está tendo distribuidor desses produtos clandestinos, induzindo nossos filhos, sobrinhos e afilhados a consumirem, sem contar por preços extraordinários de custo alto. Consumo de bebida e produtos vencidos. Preços que não se consome nem na viagem mais cara do País. Tudo isso e muito Mais na Distribuidora MM, localizada na TO 070 Rua Principal do Município de Aliança – do Sr. Mateus Silveira Alves”;

RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar eventuais irregularidades consumeristas pelo estabelecimento denominado, “Distribuidora MM”, situado na cidade de Aliança do Tocantins*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao PROCON – Unidade de Gurupi, e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi, a fim de que procedam, com imediata VISTORIA no referido estabelecimento, de modo a constatar prática de irregularidades na comercialização de produtos indevidos e de produtos regulares com alto preço, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de apreensão de mercadorias, interdição do local, e medidas criminais cabíveis;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o denunciante, Via Ouvidoria do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007259

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA Athila Alves Dias acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0007259, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 3915/2024 – 2024.0007259 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Athila Alves Dias na clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida, em 20/06/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (evento 03).

A Renovar Centro Terapêutico, por meio de ficha de evolução emitida pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente quando deu entrada na reabilitação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias psicoativas (álcool, crack, maconha e cocaína) prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (evento 04).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico informando que o paciente recebeu alta por retomar suas atividades laborais, devendo continuar o atendimento psiquiátrico e psicológico (evento 06).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 3915/2024 – 2024.0007259 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Athila Alves Dias, face o uso abusivo de álcool e outras drogas.

Após intervenção desta Promotoria, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art.

28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/ 3915/2024 – 2024.0007259.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5424/2024

Procedimento: 2024.0005769

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2024.0005769 em inquérito civil, visando apurar as imputações de débito lançadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins quanto a prestações de contas de gestores do Município de Axixá do Tocantins, pelas sendas de gastos com educação, em meses do ano de 2022, conforme processo nº. 8487/2022, e respectivo acórdão 871/2023.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia às partes interessadas, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, este para ciência da autuação deste apuratório; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - gastos em educação - Axixá - remessa do TCE..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bbfb2b844a7b8cc7eed9ef80ac14e466

MD5: bbfb2b844a7b8cc7eed9ef80ac14e466

Itaguatins, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5422/2024

Procedimento: 2024.0005656

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2024.0005656 em inquérito civil, visando estimular o Poder Legislativo de Axixá do Tocantins a manter o devido acompanhamento de presenças nas sessões deliberativas.

Quanto à alegação de suspeitas de documentos falsos a justificar eventuais faltas, indefiro, eis que não apresentado lastro mínimo das alegações neste sentido, qualquer contexto que justificasse um início de apuração.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia à Presidência da Câmara de Vereadores de Axixá do Tocantins, e, logo após, recomendação ministerial;
- 3) envie cópia também ao representante; e,
- 4) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - melhor fiscalização de comparecimento às sessões da Câmara - Axixá. 2021 - São Miguel.doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad3242f0f02c2cc0e0a173ff8a00b51b

MD5: ad3242f0f02c2cc0e0a173ff8a00b51b

Itaguatins, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5425/2024

Procedimento: 2022.0005216

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte o procedimento administrativo 1778/2022 (notícia de fato 2022.0005216) em inquérito civil, visando determinar aos Municípios integrantes da comarca Itaguatins, que judicialmente cumpram as determinações emanadas do DETRAN/TO, quanto a necessidade de adequação dos ônibus escolares, o que foi detectado também em vistoria no primeiro semestre de 2024.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia aos Municípios para conhecimento, podendo ser todo relatório, ante a dificuldade em fracionar as páginas; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - veículos do transporte escolar na comarca de Itaguatins..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/66648073995125e46d29b8d773df8792

MD5: 66648073995125e46d29b8d773df8792

Itaguatins, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920469 - ARQUIVAMENTO - PROBLEMA POR ORA RESOLVIDO.

Procedimento: 2023.0005195

No anexo, a peça de arquivamento às deliberações do Egrégio CSMP.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - PA - Excesso de festas sem controle em São Miguel..doc](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f83fa9f8c43e2b69578cb9f8a994d74c

MD5: f83fa9f8c43e2b69578cb9f8a994d74c

Itaguatins, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0005533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e no artigo 201, inciso V, da Lei nº 8.069/1990, e

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social garantido pela Constituição Federal (art. 6º e art. 196), sendo dever do Estado assegurar a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o Relatório de Inspeção nº 10/2023 elaborado pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE) no Hospital de Pequeno Porte Dr. Frederico Nunes da Silva, que identificou a necessidade de melhorias estruturais, gerenciais e operacionais na unidade hospitalar;

CONSIDERANDO a existência de infiltrações nas paredes, a precariedade do mobiliário e a ausência de conforto térmico no hospital, que comprometem a ambiência adequada aos trabalhadores e usuários, bem como a necessidade de atualização dos equipamentos para assegurar a prestação de serviços de saúde eficientes e seguros;

CONSIDERANDO que o controle de aquisição e gestão de medicamentos na unidade hospitalar é realizado de forma manual, o que fragiliza o serviço prestado e pode resultar em desabastecimento e uso de produtos vencidos, conforme constatado no Relatório de Inspeção nº 10/2023;

CONSIDERANDO a importância de utilizar protocolos de classificação de risco nos atendimentos hospitalares, com a adoção de instrumentos visuais adequados para facilitar a identificação de prioridade entre os pacientes e garantir um atendimento mais ágil e seguro;

CONSIDERANDO que a promoção de treinamentos aos fiscais de contrato é essencial para assegurar o correto monitoramento e execução dos serviços contratados, prevenindo falhas na gestão e zelando pela qualidade dos serviços públicos de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde de Natividade/TO que adote, as seguintes providências:

1. No tocante à infraestrutura e ambiência hospitalar:

1.1. Providenciar a reparação das infiltrações existentes nas paredes da unidade hospitalar, a fim de evitar comprometimento estrutural e proporcionar um ambiente seguro e salubre para pacientes e profissionais;

1.2. Promover a climatização das áreas de atendimento e repouso do hospital, garantindo conforto térmico para todos os usuários e trabalhadores;

1.3. Adquirir mobiliário e equipamentos adequados ao ambiente hospitalar, que atendam às exigências sanitárias e proporcionem uma ambiência segura e acolhedora para a prestação de serviços de saúde;

2. Quanto à gestão de medicamentos e insumos:

2.1. Implantar um sistema informatizado de gestão de medicamentos e insumos, com o objetivo de aprimorar o controle de estoque, evitando perdas e vencimento de produtos, além de assegurar a rastreabilidade e a correta

dispensação dos medicamentos;

3. No que concerne à adoção de protocolos de classificação de risco:

3.1. Implementar e efetivar o uso do protocolo de classificação de risco nos atendimentos hospitalares, com a utilização de pulseiras ou outros instrumentos de sinalização visual para garantir a identificação adequada dos pacientes e facilitar a priorização de casos mais graves, conforme orientações da Secretaria Estadual de Saúde e normativas vigentes;

3.2. Capacitar a equipe de saúde para a correta aplicação do protocolo, promovendo treinamentos periódicos para assegurar que todos os profissionais estejam aptos a utilizá-lo de forma eficaz e humanizada;

4. Em relação aos fiscais de contrato:

4.1. Promover treinamento específico aos fiscais de contrato, capacitando-os para o acompanhamento eficiente dos serviços terceirizados e garantindo que as condições pactuadas sejam rigorosamente observadas, prevenindo eventuais irregularidades na execução dos serviços contratados;

5. Disposições finais:

5.1. Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório detalhado com cronograma das providências a serem adotadas para cumprimento desta Recomendação, informando, ainda, os prazos para conclusão de cada uma das medidas implementadas.

5.2. Ressalta-se que a não adoção das medidas recomendadas poderá ensejar a tomada de providências administrativas e judiciais cabíveis, visando a assegurar a efetividade dos serviços de saúde e a proteção dos direitos fundamentais dos usuários do SUS no Município de Natividade.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Natividade, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920473 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003402

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 02 de abril de 2024, na qual o Conselho Tutelar de Peixe, informando que a criança qualificada no relatório inicial, a qual, estava sofrendo maus-tratos, violência e negligência por parte da avó paterna H. M. S., evento 01.

Em despacho constante no evento 02 restou determinado que a Secretaria de Assistência Social de Peixe acompanhasse a família e encaminhasse relatório psicossocial.

A Secretária de Ação Social do Município de Peixe foi diligenciada no evento 03.

Houve despacho prorrogando o prazo da notícia de fato no evento 05, sendo registrada a dilação de prazo no evento 06.

A Secretaria Municipal de Assistência Social apresentou relatório circunstanciado no evento 07, tendo informado:

Tem o presente a finalidade de elucidar e informar o subsequente evento: No dia 18 de março de 2024, foi recebido a Requisição de Serviço de Proteção (RSP) de número 08/2024, enviado pelo Conselho Tutelar de Peixe-TO, referente à criança qualificada no relatório inicial. Este relatório foi encaminhado à Equipe Multiprofissional Pessoa de Referência da Proteção Social. Imediatamente após o recebimento, uma visita domiciliar foi realizada na residência da avó paterna da mencionada criança, a senhora H., E relevante mencionar que, no momento da visita, a criança encontrava-se na escola.

Posteriormente, foi encaminhada uma resposta ao Conselho Tutelar por meio do ofício nº 049/2024, informando que foram realizadas as abordagens pertinentes e tomadas as medidas cabíveis conforme exigido pela demanda apresentada.

Considerando a complexidade do caso, solicitamos verbalmente a Secretaria da Educação, a Senhora Leonice de Viana, que fosse realizada uma visita institucional à Escola Olavo Bilac pela Psicóloga da educação, onde a criança está matriculada. Isso se deu devido as informações fornecidas pela avó paterna, relatou que a criança apresenta comportamento inadequado na escola, havendo relatos de professores sobre seu desinteresse e tendência a mentir.

Quanto às acusações, a avó menciona que ela de fato repreende sua neta, porém não percebe essas ações como violência física ou psicológica, mas sim como uma forma de disciplina necessária devido ao comportamento difícil da criança. Durante o atendimento na sala da Proteção Especial, a criança compareceu acompanhada de seu avô paterno e relatou que sua avó, H., tem problemas com álcool e a agride frequentemente, chegando até mesmo a utilizar uma raquete para agredi-la.

Na entrevista com o Sr, J. R. A. (avô paterno) ele compartilhou que atualmente trabalha como operador de máquinas em uma fazenda localizada no município de Palmeirópolis-TO. Em vista dos recentes acontecimentos, ele planeja levar sua neta (qualificada no relatório inicial) consigo para estudar em Palmeirópolis a partir do próximo mês de julho, o que facilitará sua capacidade de cuidar da criança. No entanto, ele expressou preocupação com a situação de sua esposa, que está enfrentando problemas com o consumo de bebidas alcoólicas e frequentemente se encontra sob o efeito delas, o que, na sua percepção, a torna propensa a comportamentos agressivos com relação à criança.

Diante da complexidade do caso mencionado, é recomendável encaminhar essa demanda para o PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família, oferecido pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). Essa medida visa proporcionar apoio às famílias, prevenir a ruptura dos laços familiares, promover o acesso aos direitos sociais e contribuir para a melhoria da qualidade de vida de todos os envolvidos. O PAIF oferece uma gama de serviços e suporte especializado para lidar com situações como essa, buscando soluções eficazes e sustentáveis para os desafios enfrentados pela família.

O Conselho Tutelar de Peixe, com sede na Avenida Napoleão de Queiroz, Quadra 21, Lates 03/10, Esquina com a Rua 14, Setor Sul, Peixe-Tocantins: no uso de suas atribuições legais, baseado no artigo 136, inciso III a da Lei 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), após cumprimentá-la cordialmente, vem por meio deste REQUISITAR, Acompanhamento psicológico e visita Equipe Multidisciplinar Competente em caráter de urgência para a criança (...).

Sirvo-me do presente para informar-lhes que uma visita "*in loco*" foi realizada (...). Residência da senhora H. (avó materna) da infante qualificada no relatório inicial, visita realizada pela equipe multidisciplinar na data de 03.04.2024.

Na ocasião foram realizadas abordagens pertinentes as medidas cabíveis conforme solicitado. Foi comunicado à senhora H., avó materna da infante qualificada no relatório inicial, que a criança será atendida e acompanhada na Sala de Proteção Social Especial, sob a responsabilidade da psicóloga Maria José Alves de Miranda Menegon.

Durante a visita, a senhora H. sugeriu que fosse feita uma visita à Escola Municipal Olavo Bilac, onde a adolescente está matriculada, pois há relatos de várias reclamações por parte das professoras. Esta questão será devidamente considerada e avaliada pela equipe responsável."

(...).

Restou determinado que a Secretaria de Assistência Social de Peixe realizasse nova visita a família e encaminhasse relatório sobre a atual situação da criança, evento 08.

No evento 09 a Secretária de Ação Social do Município de Peixe foi diligenciada.

Em resposta constante no evento 11, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Peixe, esclareceu:

O presente documento tem a finalidade de elucidar e informar sobre o evento mencionado anteriormente, relacionado à criança qualificada no relatório inicial, conforme comunicado no ofício nº PSE-050/2024, datado de 14 de maio do corrente ano.

Foi realizada uma visita à residência da senhora H., avó da criança qualificada no relatório inicial, no povoado de Vila Quixaba. A senhora H. informou que a criança está residindo com o avô paterno, o senhor J. R. A. (...).

Considerando a complexidade do caso, entramos em contato por telefone, (...). A pessoa que atendeu, identificando-se como J., informou que a criança está estudando em período integral na Escola Municipal "Bom Tempo", na cidade de Palmeirópolis-TO. Adicionalmente, J. mencionou que está cuidando bem da criança e

que ela está recebendo acompanhamento psicológico na escola.

Em despacho constante no evento 12, determinou-se a remessa da presente notícia de fato para a Promotoria de Palmeirópolis/TO para ciência do caso e acompanhamento da família, caso entenda necessário.

Conforme evento 13 os autos foram encaminhados para a Promotoria de Palmeirópolis/TO.

Determinou-se que o Conselho Tutelar de Palmeirópolis fosse oficiado para apresentar relatório da atual situação da criança e de seu avô J. R., evento 14.

O Conselho Tutelar de Palmeirópolis foi diligenciado no evento 15.

Houve Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório nº 5280/2024, com o objetivo de investigar os supostos maus-tratos contra a criança qualificada no relatório inicial, conforme estabelecido no evento 16.

Em resposta constante no evento 17, o Conselho Tutelar de Palmeirópolis informou:

O Conselho Tutelar de Palmeirópolis, sediado na AV. castelo nº 1591, neste município, vem perante V. Exmo., encaminhar resposta da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0003402 a respeito da criança qualificada no relatório inicial residente na FAZENDA DAS ANTAS - Zona Rural de Palmeirópolis – TO, onde este CT foi feita visita em loco e em conversa com o avô J. R. A. onde a criança estava presente no momento da visita também foi verificado que a criança estava presente no momento da visita está sendo bem cuidada, mantendo o cartão de vacina em dias, o avó informou que foi agendado para ir a Defensoria no dia 17/10/2024 para regularizar a guarda da criança. Esse CT dirigiu se a escola Vila Bom Tempo onde a mesma frequenta e em conversa com a direção relatou que a criança é assídua e está sendo acompanhada com o atendimento do profissional especializado psicólogo, para proporcionar e atender as necessidades para o bom desenvolvimento da criança.

É o relato do necessário.

O Procedimento Preparatório merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

Conforme resposta fornecida pelo Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO, a criança qualificada no relatório inicial está residindo com seu avô paterno, Sr. J. R. A., na Fazenda das Antas, zona rural de Palmeirópolis, e em visita *in loco* os conselheiros tutelares verificaram que a criança está sendo bem cuidada pelo avô J., mantendo o cartão de vacina em dias, bem como, o avó informou que no dia 17 de outubro de 2024 tem atendimento com a Defensora Pública de Palmeirópolis/TO, para efetuar a regularização da guarda de sua neta.

Ainda, restou informado que os conselheiros tutelares compareceram na Escola Vila Bom Tempo, tendo conversado com a direção da escola, e obtido as informações que a criança qualificada no relatório inicial é assídua e está sendo acompanhada com o atendimento do profissional especializado, psicólogo, para proporcionar e atender as necessidades para o bom desenvolvimento da criança.

Diante do exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a conversão deste procedimento em Inquérito civil ou para a propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos da resolução CSMP nº 005/2018.

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Cientifique-se o interessado para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Em caso de interposição, venham os autos para os fins nos § 3º do artigo retro citado.
3. Seja publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Não sendo interpostos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Após, arquiva-se.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 09 de outubro de 2024.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010671

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010722886202451, nos seguintes termos:

"Diretor da Escola Centro de Encino Médio José Alves de Assis Leandro Alves Maia, como um diretor está dando só mal exemplo para seu equipe. Tudo que é falado em sigilo ou em convesas formais com o sr. diretor ele faz questão de esparramar, ou de correr atrás das conversinhas que envolva a escola, causando constrangimento entre funcionario. Não está agindo com um orientador de uma equipe"

Efetuada intimação para complementar a denúncia, o prazo decorreu sem manifestação.

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia anônima foi encaminhada para 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para verificar eventual ato de improbidade administrativa, em tese, praticado por servidor público estadual.

Com a nova lei de Improbidade Administrativa nº14.230/2021, foram revogados os incisos I e II, do art. 11.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

I- (revogado);

II- (revogado);

Portanto, a suposta conduta narrada na denúncia anônima não configura improbidade administrativa, por revogação do dispositivo legal supra mencionado.

Logo, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato, por envolver fato não previsto como improbidade administrativa, e pelo fato de não ter ocorrido o complemento da denúncia.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico,

cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010378

A presente Notícia de Fato decorre de uma denúncia anônima registrada no Portal Disque 100/ligue180, na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Segundo o declarante anônimo, a suposta "violação" está relacionada à eleição de conselheiras tutelares do município de Silvanópolis, identificadas como Meiriam Ferreira dos Santos e Vitoria Santos. Na denúncia, alegou-se o seguinte: *"que a suspeita teria sido aprovada em um processo seletivo para o cargo de conselheira com a ajuda de sua prima, que está envolvida em um partido político. Segundo o denunciante, a suspeita não alcançou a nota exigida pelo processo, mas conseguiu obter o voto da população. Além disso, a prima da suspeita é presidente do CMDCA."*

É o relatório do essencial.

A denúncia anônima carece de informações concretas que possam ser verificadas. Não foram disponibilizadas informações adicionais nem o detalhamento da ocorrência. Assim, a denúncia não forneceu informações detalhadas sobre o caso concreto, dificultando a verificação da veracidade das alegações.

Portanto, a presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, não foi verificada na referida comunicação fatos que justifiquem a intervenção Ministério Público no caso.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da infância e juventude, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão. Na notícia de fato em comento, se verifica possível conflito entre a declarante e a conselheira tutelar, que em nada atinge o exercício do *múnus público*.

Ademais a denúncia indica suposta irregularidade no processo seletivo de escolha de conselheiro(a) tutelar, relacionando a aprovação da suspeita ao apoio de um familiar envolvido em partido político e à atuação da presidente do CMDCA, que seria sua prima. Todavia, ao analisar os elementos apresentados, observam-se as seguintes considerações:

- O processo de escolha de conselheiros tutelares, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), possui duas fases principais: a prova de conhecimento e a eleição, que é realizada por voto direto da população. De acordo com as informações relatadas na denúncia, a suspeita obteve votos suficientes da população para ser eleita, o que representa a expressão da vontade popular, conforme os ditames legais.
- Não há, no relato, qualquer indício concreto de fraude ou manipulação do processo eleitoral. A mera relação familiar entre a suspeita e a presidente do CMDCA, ainda que seja de conhecimento público, por si só, não caracteriza qualquer irregularidade, ilegalidade ou quebra de imparcialidade, salvo se houvesse prova efetiva de favorecimento, o que não foi apresentado na denúncia.
- A função da presidente do CMDCA no processo eleitoral é de coordenação e supervisão, sem interferência direta na escolha feita pela população através do voto. Não foram trazidos elementos que indiquem violação das regras do processo eleitoral ou da imparcialidade na atuação do CMDCA.

3. Conclusão

Diante da ausência de elementos concretos e da falta de evidências substanciais que comprovem a irregularidade alegada, bem como da necessidade de apuração interna para confirmar a conformidade das práticas do Conselho Tutelar, conclui-se que a Notícia de Fato não apresenta fundamentos suficientes para a instauração de um procedimento investigativo no âmbito do Ministério Público.

Portanto, considerando a falta de provas que sustentem a denúncia e a necessidade de um exame mais detalhado sobre irregularidades no processo seletivo para o cargo de conselheiro tutelar do município de Silvanópolis, indefiro a presente Notícia de Fato, promovendo seu Arquivamento nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP-TO). Devem os interessados ser notificados desta decisão, preferencialmente, por meios eletrônicos.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial, a fim de dar publicidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se

Porto Nacional, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006415

Esta notícia de fato foi instaurada para averiguar a regularidade do serviço público de emissão de registros de identificação civil na cidade de Porto Nacional (TO).

Segundo as informações constantes no evento 1, o serviço é realizado pelo município e, atualmente, há uma demanda represada que a entidade não é capaz de suprir.

Contudo, nesta data, procedi pesquisas junto às fontes abertas de informações à disposição desta Promotoria de Justiça e logrei constatar que os registros de identificação civil ainda são realizados por órgão específico da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, e que o serviço pode ser agendado e consultado através da plataforma eletrônica disponibilizada no endereço <https://iito.ssp.to.gov.br/servicos>.

Deste modo, verifica-se, de plano, que a 'denúncia' é improcedente e, neste caso, a presente notícia de fato não merece solução diferente do arquivamento, à mingua de outros elementos concretos da prática de atos dolosos de improbidade administrativa que possam justificar a continuidade da investigação.

Destarte, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO.

Publique-se cópia desta decisão junto ao DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010253

Esta notícia de fato foi instaurada com base em 'denúncia' que aponta para suposta omissão do Município de Ipueiras (TO) no dever de pagar adicionais de férias devidos a servidores públicos contratados por tempo determinado cujas identidades sequer foram declinadas, o que, neste contexto, dificulta a deflagração de diligências visando o aprofundamento da investigação.

Não obstante, sabe-se que o não cumprimento de obrigações pecuniárias no contexto da relação travada entre os servidores públicos e a Administração deve ser objeto de ação judicial própria, tal como a ação de cobrança ou mesmo o mandado de segurança.

Para tanto, é preciso que o(a) interessado(a) se socorra das advocacias pública ou privada, uma vez que o Ministério Público não possui atribuição para defender direitos individuais e disponíveis como, por exemplo, é o caso da prestação patrimonial reclamada na 'denúncia' (artigo 127 e 129 da Constituição Federal de 1988).

Por tudo isso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se junto ao DOMP/TO.

Na ausência de recurso (em 10 dias úteis), arquiva-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5432/2024

Procedimento: 2024.0006359

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0006359/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 03/07/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor de C.G. da S., pessoa idosa, devido a suposta situação de negligência por parte dos filhos;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Em face dos relatos acostados no evento 7, determino que ao Sr. Técnico Administrativo que, officie-se o CREAS de Porto Nacional/TO, requisitando para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita domiciliar e informe sobre a atual situação do idoso, se este está recebendo os devidos cuidados por parte da família, bem como informe se, após a saída do filho R. houve outra celebração de acórdão entre os filhos do idoso, acerca dos cuidados que devem ser destinados a ele.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5434/2024

Procedimento: 2024.0010613

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se G.M.D. deseja averiguar a paternidade de G.M.M.D.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2024.0010163, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;

b) Notificação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse a averiguação da paternidade do filho menor, que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;

c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.

d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;

e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;

f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5433/2024

Procedimento: 2024.0010454

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se M. E. de M. C. deseja averiguar a paternidade de M. F. de M. C.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2024.0010454, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;
- b) Notificação da genitora, verificando se deseja averiguar a paternidade, e sendo do seu interesse a averiguação da paternidade da filha menor, que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, a fim de ser ouvida, quando deverá trazer seus documentos pessoais, bem como o nome completo, documentos pessoais, endereço e telefone do suposto pai;
- c) Caso não se deseje averiguar a paternidade, o (a) Oficial de Diligência certificará no verso do mandado o desinteresse da genitora, colhendo a assinatura desta.
- d) Comparecendo interessado, colham-se suas declarações obtendo-se todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
- e) Obtido endereço do suposto pai, notifique-o a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
- f) Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, faça-me conclusos os autos;

g) Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

h) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5417/2024

Procedimento: 2024.0006122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0006122 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que o procedimento apura suposta irregularidade na construção de uma ponte no Município de Aurora do Tocantins que dá acesso a diversos atrativos turísticos;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhar as ações desenvolvidas pelo município que segundo informações da placa fixada na obra deveria ter sido concluída em 27.03.2024;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Preparatório a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0006122, com o desiderato de acompanhar/investigar o atraso na execução da obra de uma Ponte sobre o Rio Palmas que dá acesso a Comunidade Pé de Deus e Escorrega do Betinho no valor total de R\$ 351.000,00 que deveria ser executada pelo Município de Aurora do Tocantins;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e

publicação;

c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Após a conclusão da diligência determinada nos autos fazer nova conclusão.

Cumpra-se.

Taguatinga, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009670

Vistos etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir do Inquérito Civil nº 2018.0005260, para acompanhamento de possíveis irregularidades na administração das unidades penitenciárias do Estado do Tocantins, indicando que, supostamente, os diretores dessas unidades não atendem à qualificação exigida para ocupar o cargo, prevista no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84.

Após a instauração, foi solicitado através do Ofício nº Ofício nº 176/2023-GAB/PJ, informações e documentos ao Diretor da Unidade Prisional de Taguatinga-TO.

Em resposta, no evento 09, foram juntados os documentos e informações que atendem aos requisitos exigidos no artigo supracitado, sendo enviada Ficha Cadastral do Servidor, certificando o servidor ser concursado desde 09/06/2017, e fotocópia do diploma de nível superior com formação no curso de Serviço Social.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que as peças de informações tem por objeto acompanhar a qualificação para o cargo dos diretores das unidades prisionais do Estado do Tocantins, conforme o disposto no artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), qual seja:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

Nesse sentido, verifica-se que as informações prestadas pelo Diretor da Unidade Prisional de Taguatinga-TO, atendem aos requisitos exigidos no dispositivo legal supracitado, indicando que o servidor possui capacidade exigida para ocupar o cargo.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram estar de acordo com o dispositivo legal, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9º, §3º, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram são objetos de investigação não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e ainda, por ser registrada de forma anônima, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5420/2024

Procedimento: 2024.0012056

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis - TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, Lei 12.527/2011 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO ser fato notório que, nas eleições realizadas em 06 de outubro de 2024, foi eleito um novo prefeito para o Município de Tocantinópolis;

CONSIDERANDO que o processo de transição de governo visa garantir que o prefeito eleito receba as informações e dados necessários para o adequado exercício de suas funções, a partir da sua posse;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses coletivos;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o processo de transição de governo no Município de Tocantinópolis.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento e remetendo cópia da portaria inaugural;
- c) publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Os ofícios e eventuais requisições e recomendações deverão ir acompanhadas de cópia da presente portaria e documentos.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - IN_02_2016.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/85595146dbde92edfea6e49171e8d6e6

MD5: 85595146dbde92edfea6e49171e8d6e6

[Anexo II - Cartilha - transição governamental.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/604cd6af6903f8eb58ea383ac778ba29

MD5: 604cd6af6903f8eb58ea383ac778ba29

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0012056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, Titular da Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, ao final firmado, com espeque nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, artigos 27, parágrafo único, inciso IV, 80 da Lei 8.625/93, artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, artigo 89, que autorizam, dentre outras atividades, emitir recomendações para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das providências pertinentes.

Considerando a recente realização das eleições municipais de 2024 e a necessidade de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo;

Considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os deveres de plena transparência da gestão e da prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre os instrumentos de transparência e divulgação da gestão fiscal;

Considerando a Instrução Normativa – TCE/TO nº 02, de 28 de setembro de 2016, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição e de instruções posteriores no mesmo sentido, a serem editados pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

Considerando a Súmula nº 230/TCU, que estabelece a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando a necessidade de se resguardar os bons gestores municipais, bem como as boas práticas administrativas existentes nos Municípios;

Considerando as facilidades de conservação de documentos, inclusive por meio de reprografias em formato eletrônico (digital) ou físico (fotocópias); e

Considerando, por fim, os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República, que regem a Administração Pública da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal (legalidade, impossibilidade, moralidade, publicidade e eficiência).

Resolve RECOMENDAR ao atual prefeito Paulo Gomes e ao candidato eleito Fabion Gomes que adotem as seguintes medidas:

1. a instituição, imediatamente após a homologação do resultado das eleições, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas;
2. a formação de equipe de transição composta de técnicos de sua confiança nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;
3. a plena observância da Instrução Normativa nº 02, de 28 de setembro de 2016, e de instruções posteriores, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que disponham sobre a instituição da equipe de transição;
4. a formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;
5. a preservação pelo novo gestor de todo o acervo documental recebidos da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;
6. a realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fins de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;
7. a substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos;
8. a realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, que informe sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;
9. a adoção de medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;
10. a verificação da existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada, sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como a realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, tomar medidas de correção e ajuste;

11. a averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do status de execução, a situação de pagamento, a correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios dos mesmos estão de acordo com a legislação pertinente;
12. o levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;
13. a análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;
14. a obtenção da relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;
15. a reunião de informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvidas quanto à correção dos pagamentos efetuados, pode se valer de procedimentos de recadastramento;
16. a avaliação da situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;
17. a solicitação à Câmara de Vereadores da relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo que está deixando o cargo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo; e
18. a observância pela nova gestão, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais, das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU, TCE-TO, CGU-TO, AGU, MPTO e MPF-TO;

19. a disponibilização, entre outros documentos, de relatórios: I – de execução orçamentária atualizado; II – de receitas e despesas auferidas no exercício; III – de obrigações financeiras devidas pelo município nos próximos 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos; IV – das obrigações financeiras devidas pelo município cujos parcelamentos sejam superiores a 12 (doze) meses, individualizado por credor, com datas dos respectivos vencimentos; V – dos precatórios vincendos a partir do exercício seguinte e relação dos precatórios inscritos em exercícios anteriores e não pagos, individualizados em razão de sua natureza; VI – de convênios celebrados com órgãos do Governo Federal e Governo Estadual, descrevendo, um a um, sua execução, cabendo à Administração disponibilizar as prestações de contas parciais, quando requeridas; VII – de contratos celebrados com concessionários e permissionários de serviços públicos, descrevendo a execução de cada um; VIII – de todos os contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, descrevendo um a um, valor total, valor pago e a pagar, bem como, os respectivos prazos de vigência; IX – da quantidade de servidores, divididos por Secretarias, descrevendo nomes, forma de provimento e nomenclatura dos cargos, empregos ou funções; X – da quantidade de servidores inativos, descrevendo nomes; XI – de todos os veículos automotores pertencentes ao município, inclusive aqueles que não estejam sendo utilizados; XII – de todos os bens imóveis; XIII – de obrigações constantes de compromissos de ajustamento de conduta e sentenças judiciais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/10/2024 às 19:01:38

SIGN: fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/fe545118cd87c9209fa285fce720ab11ab12f238>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS